

Processo nº 2009.001.120310-5 AUTOR: LIGA DE JUDÔ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RÉUS: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE JUDÔ FEDERAÇÃO DE JUDÔ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S E N T E N Ç A

A Trata-se de ação de com pedidos de obrigação de fazer e não fazer, bem como compensação por danos morais, ajuizada pela LIGA DE JUDÔ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE JUDÔ e da FEDERAÇÃO DE JUDÔ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo rito ordinário, todos devidamente qualificados. Narra a Autora na inicial de fls. 02/33, instruída com os documentos de fls. 34/95, em síntese: que o objetivo da presente ação é o exercício, sem subordinação às Rés, das finalidades de sua constituição, com a formação de atletas amadores de Judô e a organização e participação em torneios dessa modalidade esportiva; que as Rés impõem à Autora e demais Ligas dedicadas à prática amadora do Judô verdadeiro regime de terror; que as Rés proíbem os árbitros afiliados de participarem de eventos promovidos pela Autora; que constroem os atletas graduados pela Autora, impondo obrigatoriedade de prestação de exames para consideração das respectivas graduações, com o pagamento de taxas exorbitantes; que os atletas, quando vitoriosos nas competições, são constrangidos, por meio de edição de imagens, a cobrir seus rostos para que não apareçam nas fotos oficiais das premiações dos respectivos eventos; que a Autora é considerada como entidade de Utilidade Pública, contando atualmente com 332 Judô Clubes afiliados, totalizando 8.127 atletas, com participação em competições de âmbito interestadual, nacional e sul americano. Requer (1) seja declarada como entidade componente do Sistema Nacional do Desporto, reconhecendo-lhe autonomia para a formação e graduação de atletas de judô, bem como para a realização de torneios, campeonatos e demais eventos esportivos; (2) que as Rés sejam condenadas a se absterem de proibir a participação de atletas integrantes da Autora em competições oficiais, nacionais ou internacionais, (3) bem como de proibir que seus afiliados disputem os torneios, campeonatos e demais eventos organizados pela Autora; (4) determinar que as Rés se abstenham de impedir que seus árbitros atuem nos eventos organizados pela Autora; (5) condenar as Rés no reconhecimento das graduações outorgadas pela Autora, como oficiais e, por fim, (6) condenação das Rés no pagamento de

compensação por danos morais, consubstanciada no fornecimento de material de treino para alunos ou atletas componentes dos projetos sociais. Requer, ainda, antecipação dos efeitos da tutela com relação aos pedidos declaratório e de obrigação de não fazer. Decisão à fl. 97 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a formação do contraditório e determinou a citação dos réus. A segunda Ré (FEDERAÇÃO DE JUDÔ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), devidamente citada, conforme fl. 100, verso, apresentou resposta às fls. 102/122, com documentos de fls. 123/170, na qual suscita preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e coisa julgada. No mérito, aduz, em síntese, que a Autora busca atropelar a Norma Estatutária que baliza a relação entre a FJERJ e seus afiliados; que, por força do Estatuto da FJERJ, a Autora deve filiar-se a FJERJ para fazer jus a exercer seus direitos estatutários e legais, se assim desejar; que nenhum judoca pode ter inscrição na FJERJ de forma independente/avulsa, como determina o art. 12 do Estatuto; que a CBJ não homologa 'faixa preta' de nenhum judoca que não esteja inscrito por suas filiadas; que os atletas da Autora não são inscritos nos eventos competitivos da FJERJ, por não ser a Autora filiada nesta instituição; que não cobre ou divulga eventos da Autora, não intervindo nos atos empresariais da empresa 'Judô Informe', razão pela qual não é responsável por qualquer constrangimento no que tange as fotos acostadas. Por fim, requer a improcedência dos pedidos e o deferimento da gratuidade de justiça. A primeira Ré, devidamente citada, conforme fl. 100, verso, apresentou resposta às fls. 171/188, com documentos de fls. 189/239, na qual suscita preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e coisa julgada. No mérito, alega, em síntese: que nunca restringiu a atividade da Autora e sequer sabia da sua existência antes da propositura da presente; que não há prova do alegado, impugnado todos os documentos juntados na inicial; que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e que está inserida neste contexto por reconhecimento da entidade máxima internacional (Federação Internacional do Judô) de que é detentora das suas regras e normas no Brasil, tudo amparado pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.615/98; que, assim, é obrigada a respeitar os estatutos da Federação, que prevê que os 'graus' e 'dans' sejam outorgados tão-somente para seus

filiados, o que não é o caso da Autora; que se o atleta quiser integrar-se a este sistema, deverá pagar as taxas determinadas pela Federação, caso contrário praticará a modalidade de forma lúdica; que a Autora existe em contrariedade à Lei 9.615/98, uma vez que simplesmente reuniu algumas pessoas físicas ou jurídicas sem qualquer vínculo com as Rés, não podendo integrar o Sistema Nacional do Desporto. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Decisão à fl. 242 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embargos de declaração às fls. 244/256. Réplica às fls. 275/308. Decisão à fl. 323 que rejeitou os embargos de declaração. Decisão à fl. 325 que deferiu provas e designou AIJ. A audiência se realizou, conforme termos de fls. 343/347, na qual foi colhido o depoimento pessoal dos representantes legais das Rés e ouvidas duas testemunhas da Autora, na qualidade de informantes. As partes apresentaram memoriais, conforme fls. 348/375; 376/379 e 380/386. Autos conclusos. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, através da qual pretende a Autora emissão de preceito declaratório, reconhecendo-a como entidade integrante do Sistema Nacional do Desporto e, por consequência, reconhecendo-lhe autonomia para a formação e graduação de atletas de Judô, bem como para a realização de torneios, campeonatos e demais eventos referentes a esta modalidade esportiva, abstenção das Rés da prática de quaisquer atos que impeçam os integrantes da Autora de participarem de competições oficiais, nacionais ou internacionais, abstenção da proibição de que afiliados e árbitros das Rés participem de eventos organizados pela Autora, reconhecimento das graduações outorgadas pela Autora e, por fim, compensação por danos morais. Inicialmente impõe-se a apreciação das preliminares suscitadas pelas Rés. Com relação a preliminar de coisa julgada, passo a acolhê-la no se que se refere ao pedido de 'reconhecimento pelas Rés das graduações outorgadas pela Autora', uma vez que um dos pedidos formulados no processo nº 2003.001.117333-0, que tramitou na 11ª Vara Cível desta Comarca, abrangia o mesmo, conforme ora transcrevo: 'a) Abster-se de impedir que os atletas portadores de 'faixa preta' outorgada pela Autora, participem das competições organizadas pela Ré, respeitadas as respectivas faixas e graus;' (grifei). Assim, na presente ação a Autora apenas deu nova 'roupagem' ao pedido que já fora julgado, inclusive

sendo a sentença confirmada em Segunda Instância, com trânsito em julgado. Para corroborar o entendimento acima, passo a transcrever trecho da fundamentação do respectivo acórdão (fl.s. 151/153), no qual figurou como relator o ilustre Des. João Carlos Braga Guimarães: '(...) A Confederação Brasileira de Judô como Entidade Nacional da Administração do Desporto da modalidade de Judô é reconhecida como a única responsável pela organização da prática e gestão da modalidade no Brasil, bem como pela representação do Judô brasileiro no âmbito nacional e internacional (artigo 1º, do Estatuto da CBJ). Em cada unidade da Federação somente se reconhece e dá filiação a uma filiada (artigo 6º, do Estatuto), sendo no Rio de Janeiro representada pela ré/apelada (artigo 63, do Estatuto, fls. 145). Como única dirigente do judô nacional, impõe às suas filiadas o dever de respeitar normas, regulamentos, decisões e regras desportivas (artigo 14, do Estatuto, fls.132). A Confederação Brasileira de Judô tem competência privativa para outorgar graduação de faixas, instituir e regular a matéria, podendo delegar suas atribuições (artigo 39, XX, do Estatuto, fls. 139/140). Os critérios para concessão de faixas são previamente fixados pela Confederação Brasileira de Judô que poderá delegar as suas afiliadas poderes para estabelecerem os critérios e exigências pertinentes.(... )' (grifei). As demais questões preliminares suscitadas, ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pertinem ao mérito e como tal serão apreciadas. Assim, tem-se que as partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos para o regular desenvolvimento do processo, não havendo nulidades a declarar, razão pela qual passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Pretende a Autora primeiramente a emissão de preceito declaratório, reconhecendo-a como integrante do Sistema Nacional do Desporto, o que é impugnado pela primeira Ré. De acordo com o disposto no artigo 20 da Lei nº 9615/98, as Ligas passaram a integrar o Sistema Nacional do Desporto a partir de sua regular constituição, não sendo necessária a aprovação da entidade nacional de administração do desporto. Segundo dispõe o parágrafo 2º do artigo 20, da Lei Pelé, a entidade nacional de administração do desporto deve ser tão-somente comunicada da criação das Ligas. Assim depreende-se que estas têm autonomia para organizar suas próprias competições de maneira independente, não havendo, na lei,

impedimento a que tais competições sejam até mesmo simultâneas àquelas promovidas pelas entidades de administração. Passo a transcrever o disposto no artigo 20 da Lei Pelé: 'Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento) § 1o (VETADO) § 2o As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades. § 3o As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.' Já o artigo 13 da referida Lei assim dispõe: 'Art. 13 - O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Parágrafo Único - O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB; II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro; III - as entidades nacionais de administração do desporto; IV - as entidades regionais de administração do desporto; V - as ligas regionais e nacionais; VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.'(grifei). Verifica-se, pois, que, ao contrário do que tenta fazer crer a primeira Ré, não há exigência legal de filiação das Ligas às entidades nacionais e regionais de administração do desporto para que sejam consideradas integrantes do 'Sistema Nacional do Desporto', uma vez que o dispositivo legal supracitado, já contempla as mesmas, independentemente da participação em competições 'oficiais'. Assim, tendo sido regularmente constituída, conforme se depreende da documentação juntada autos e, considerando a legislação vigente, não há qualquer óbice ao acolhimento do pedido declaratório, com o reconhecimento da autonomia para a formação e graduação de atletas de judô, bem como para a realização de torneios e campeonatos independentes e demais eventos esportivos. No entanto, deve se ressaltar que, a faculdade conferida pela lei às Ligas de se organizarem de forma independente, uma vez que não precisam se filiar obrigatoriamente a qualquer outra entidade,

importa na assunção das vantagens e desvantagens desta opção, como por exemplo, o não reconhecimento pelas Rés da graduação conferida pela Autora aos seus atletas, conforme já julgado anteriormente no processo que tramitou no Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca. Na esteira deste entendimento, tem-se que não merece acolhida o pedido de obrigação de não fazer, segundo o qual pretende a Autora que as Rés sejam condenadas a se absterem de proibir a participação dos atletas da Liga em competições oficiais, nacionais ou internacionais, uma vez que a inscrição dos Judocas somente pode ocorrer através de entidade filiada e registrada na CBJ e FJERJ, primeira e segundas Rés, respectivamente, não havendo qualquer irregularidade neste procedimento. Com relação aos demais pedidos de obrigação de fazer no aspecto negativo, quais sejam, abstenção da proibição de que atletas afiliados das Rés disputem os torneios, campeonatos e demais eventos organizados pela Autora, bem como da proibição de que seus árbitros atuem nos eventos organizados pela Autora, carece a Autora de legitimidade de agir, uma vez que não possui poderes para pleitear em nome próprio direito de terceiros. Assim, somente os atletas e árbitros filiados às Rés, na hipótese de eventual lesão aos seus direitos, poderiam postular em Juízo a referida pretensão. Por fim, o pedido de compensação por dano moral não merece acolhida, pois não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito perpetrado pelas Rés, que possa ter causado abalo à honra objetiva da Autora, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Ademais, as supostas retaliações aos atletas da Autora, com a edição de imagens cobrindo os respectivos rostos nos momentos de premiação, também não foi comprovada nos autos, não tendo sido demonstrado qualquer vínculo das Rés com a empresa 'judoinforme', responsável pela veiculação das imagens de fl. 88. Ressalte-se, ainda, que se tal fato, em tese, tivesse ocorrido por culpa das Rés, eventual pretensão de reparação por ofensa aos direitos da personalidade dos atletas envolvidos, somente poderia ser deduzida em Juízo pelos próprios, sendo vedado a Autora pleitear direito alheio. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão declaratória para DECLARAR a Autora como entidade integrante do Sistema Nacional do Desporto. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos números '2' e '6'. JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, os pedidos

números '3' e '4', com fulcro no artigo 267, VI do CPC, bem como o pedido número '5', este com fulcro no artigo 267, V do CPC. Considerando que as Rés, decaíram de parte mínima do pedido, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados no valor de R\$ 800,00, a teor do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 11 de maio de 2012. DANIELLA SANTOS BOTELHO Juíza de Direito